



Prefeitura de Sousa

LEI Nº 1.818, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.001 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 50, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observação a seguir, para elaboração do Orçamento Geral do Município de Sousa para o exercício financeiro de 2.001.

SEÇÃO I **Das Receitas Municipais**

Art. 2º - Compõem-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrativos pelo Município, por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documento apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A receita do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério **FUNDEF**, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no orçamento tendo como base de calculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e Desporto vezes o valor per capita do Estado.



Prefeitura de Sousa

SEÇÃO II **Dos Gastos Municipais**

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se legislação específica.

Art. 10º - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I** - distribuição de merenda escolar;
- II** - assistência a estudantes;
- III** - realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV** - pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V** - outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art. 11º - O gestor municipal deve ser prudente quanto aos gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III **Das Prioridades e Metas da Administração**

Art. 12º - Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício 2001:

CAPÍTULO II **Do Orçamento Municipal**

Art. 13º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com legislação específica.

Art. 14º - A Lei Orçamentária destinará recursos na ordem de 5% (cinco por cento) de toda a receita do Município, advindo do **IPTU**, **ISS** e **TBI**, a serem aplicados no cumprimento da Lei Municipal nº 1.488, de 24 de novembro de 1993, a título de incentivo fiscal à cultura.

Art. 15º - A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.



Prefeitura de Sousa

Art. 16º - Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de 1,5% (Hum vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de créditos adicionais.

Art. 17º - Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 18º - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 19º - O Município poderá programar no orçamento e despender no exercício do 2001:

- a) até 6% (seis por cento) para a Câmara de Vereadores;
- b) até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 20º - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art. 21º - Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do Município com 15% (quinze por cento) para formação do fundo, extraída do FPM e IPI-Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art. 22º - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistencial social, medica e educacional;

II - doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiados.

Parágrafo 1º - As destinações de recursos para subvenções sociais deveram ser autorizadas através de lei específica.

Parágrafo 2º - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 23º - Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constara da meta a indicação da sua fonte.

Art. 24º - Constara do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 25º - A abertura de crédito suplementar e especial dependera da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 26º - Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.



Prefeitura de Sousa

Art. 27º - Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal. O Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação .

Art. 28º - Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Art. 29º - No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção de redução de empenho.

Art. 30º - Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – as despesa decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II- as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III- os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV- os investimentos.

Art. 31º - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32º - Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV

Das Alterações na Legislação Tributaria

Art. 33º - O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2001 o seguinte:

- I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;
- II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V

Da Política de Pessoal

Art.34º - Durante o exercício de 2.001, fica a critério do Poder Executivo Municipal à realização das seguintes metas:

- I – a segunda etapa do concurso público de provas e títulos para complementação do quadro de pessoal;



Prefeitura de Sousa

II – implantação das tabelas de progressão funcional prevista no plano de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal de Sousa, observando os limites da Lei Complementar Federal nº 84, de 27 de março de 1995;

III – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

IV – implantação de um programa de assistência social e previdenciário destinado aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal extensivo aos seus familiares.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

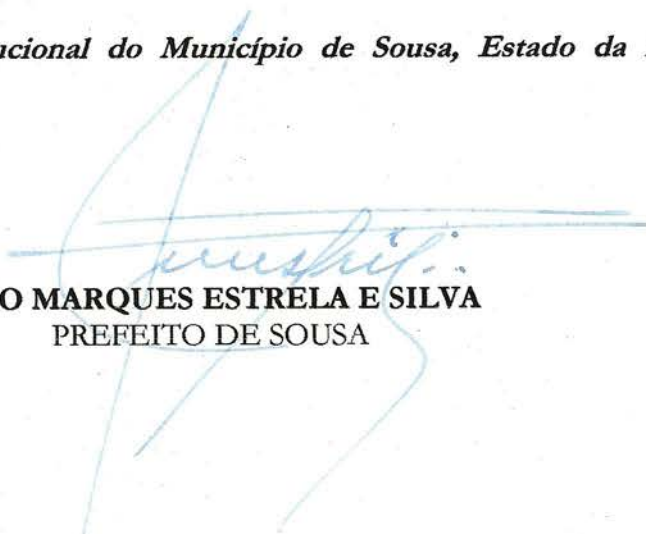
Art. 35º - O município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 36º - Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 37º - Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 13 de dezembro de 2000.


JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA
PREFEITO DE SOUSA